

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13808.001952/2001-96  
**Recurso nº** 176.519 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.905 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARMANDO MELLAO NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1995

**DECADÊNCIA.**

Prazo decadencial. IRPF. Lançamento por homologação. O acréscimo patrimonial não justificado somente se torna possível de apuração ao final do exercício. Logo, a contagem do prazo decadência somente se inicia no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DISCOBERTO.**

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte só pode ser elidido mediante documento hábil extirpe de dúvidas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM:

11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo II, que manteve a autuação do IRPF do exercício de 1995, decorrente da *omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, com variação patrimonial a descoberto, excesso de aplicações sem origem em rendimentos, no valor de R\$ 83.302,47.*

A **decisão recorrida** afastou o reconhecimento da decadência, pelo art. 173, I, do CTN. No mérito, manteve a exigência da omissão de rendimentos pelo acréscimo patrimonial não justificado, diante da ausência de provas.

Nas **razões de recurso** sustenta que os fatos geradores ocorreram durante o ano de 1995, assim o prazo decadencial passou a fluir em 01.01.1996, findando-se em 01.01.2001, razão pela qual, em 27.04.2001, data da do lançamento, o crédito tributário do ano de 1995, encontrava-se extinto pela decadência. No mérito, sustenta que por lapso deixou de declarar a doação de seu avô, no valor de R\$ 100.000,00, e a falta de documento não invalida a doação, pois a formalidade não pode suplantar o conteúdo do fato ocorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso de autuação relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, com variação patrimonial a descoberto, excesso de aplicações sem origem em rendimentos, no valor de R\$ 83.302,47.

Aprecio a decadência.

A exigência é do exercício de 1995, sobre a omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto.

A notificação do lançamento correu em 27.04.2001.

A decisão recorria afastou a decadência sob o fundamento de que o imposto de renda da pessoa física se ajusta ao final de cada ano, e o lançamento somente poderia ocorrer a partir de 30.04.1996, data da entrega da declaração anual de ajuste.

Com isso, no entender da decisão recorrida, o início da contagem do prazo decadencial seria o dia 01.01.1997.

Vemos que a decisão recorrida não agiu com o costumeiro acerto e deve ser reformada.



O lançamento do imposto de renda é por declaração com fato gerador anual, por se tratar de rendimentos omitidos decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, com ajuste ao final de cada ano.

Assim, se o imposto devido, pela omissão de rendimentos, é do ano de 1995, a contagem do prazo se inicia em 01.01.1996 e não em 30.04.1996, como entendeu a decisão recorrida. Com isso, o fisco deveria realizar o lançamento (autuação) até o dia 31.12.2000.

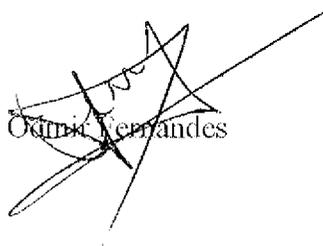
A data de 30.04.1996, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não possui reflexo na contagem do prazo decadencial. Ela é apenas a data fixada para o contribuinte fazer a entrega da Declaração de Ajuste Anual do lançamento de ajuste do imposto de renda pessoa física.

Não efetuada essa declaração ou feita com irregularidade, cabe a fiscalização realizar o lançamento suplementar, de ofício, como ocorre com presente autuação.

Destaco ainda que houve pagamento do tributo no período da exigência, conforme reconhece a própria autuação a fls. 134 dos autos.

A autuação -- notificação do lançamento - ocorreu no dia 27.04.2001 e assim a exigência encontra-se, de fato, alcançada pela decadência.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, com reforma da decisão recorrida e cancelamento da autuação.

  
Odair Fernandes

